



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00422/2021

**Data de autuação**  
31/08/2021

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**Ementa:**

REGULAMENTA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS IDOSOS, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, GESTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO, EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, NA FORMA QUE INDICA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	REGULAMENTA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS IDOSOS, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, GESTANTES		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	30/08/2021 17:07:28	<b>Data da assinatura:</b>	30/08/2021 17:43:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PROJETO DE LEI  
30/08/2021

**REGULAMENTA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS IDOSOS, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, GESTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO, EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, NA FORMA QUE INDICA.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º. O atendimento prioritário aos idosos previsto na Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) far-se-á não somente pela disponibilização de guichês ou unidades de atendimentos exclusivos, quando assim dispostos pelo estabelecimento, mas pela garantia de prioridade no atendimento em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público em geral.

Parágrafo único. O atendimento prioritário a que se refere o caput fica também estendido às pessoas com deficiência, às gestantes e às pessoas com criança de colo.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator:

I - Advertência, quando da primeira autuação de infração; ou

II - Quando se tratar de estabelecimento privado com fins de lucro, o pagamento de multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Ceará (UFIRCE) ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrada em caso de reincidência até o limite de 10 (dez) vezes esse valor.

§1º. Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDID).

§2º. Em caso de existência de legislação municipal com previsão de penalidades superiores as previstas no presente artigo, estas prevalecerão sobre aquela aqui instituídas.

Art. 3º. O consumidor prejudicado poderá apresentar reclamação ao órgão competente de defesa do consumidor, de âmbito municipal, quando houver, ou estadual, a quem caberá a adoção dos procedimentos pertinentes.

Art. 4º. Fica o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON autorizado a efetivar as providências necessárias a divulgação e fiscalização do objeto desta Lei, bem como a realização de todos os demais atos necessários para a sua implementação.

Parágrafo único. Para as finalidades previstas no caput, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON poderá ainda a firmar parcerias com órgãos municipais de defesa do consumidor e entidades representativas deste segmento.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o estatuído nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2021.

## **JUSTIFICATIVA**

O atendimento prioritário é lei, conforme a Lei federal n.º 10.048/2000, que estabelece os grupos de pessoas que têm direito ao atendimento prioritário: pessoas com deficiência; idosos com idade igual ou superior a 60 anos, idosos acima de 80 anos que possuem prioridade perante os outros idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, em conjunto com a Lei Federal n.º 10.741/2003.

Na carência desta regulamentação no âmbito do Estado do Ceará, apresentamos este projeto de lei para, concorrente ao legislativo federal, garantir prioridade no atendimento dos sujeitos previstos no art. 1º desta Lei, em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público em geral.

Assim, pela relevância da matéria no cotidiano de inúmeros cearenses, submetemos o presente projeto de lei para apreciação e deliberação desta Assembleia Legislativa.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	01/09/2021 11:03:13	<b>Data da assinatura:</b>	01/09/2021 11:27:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
01/09/2021

LIDO NA 25ª (VIGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE SETEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	08/09/2021 10:22:27	<b>Data da assinatura:</b>	08/09/2021 10:22:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
08/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Carolina*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	00019/2021	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	08/09/2021 10:37:34	<b>Data da assinatura:</b>	08/09/2021 10:37:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00019/2021  
08/09/2021

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)  
Motivo: EQUIVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0422/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	08/09/2021 10:38:16	<b>Data da assinatura:</b>	08/09/2021 10:38:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
08/09/2021

ENCAMINHADO AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**INFORMATIVO**

Informo que a data de leitura no expediente da proposição ocorreu dia **01/09/2021**.

Atenciosamente,

**Carlos Alberto Aragão de Oliveira**  
*Diretor do Departamento Legislativo*

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI 422-2021		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	29/09/2021 11:43:13	<b>Data da assinatura:</b>	29/09/2021 11:44:35



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
29/09/2021

#### PROJETO DE LEI Nº 00422/2021

**AUTORIA:** Dep. Guilherme Sampaio

**EMENTA:** “Regulamenta o atendimento prioritário aos idosos, às pessoas com deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo em estabelecimentos públicos e privados, na forma que indica.”

### P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00422/2021**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Guilherme Sampaio**, que “**Regulamenta o atendimento prioritário aos idosos, às pessoas com deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo em estabelecimentos públicos e privados, na forma que indica.**”

#### 1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*Art. 1º. O atendimento prioritário aos idosos previsto na Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) far-se-á não somente pela disponibilização de guichês ou unidades de atendimentos exclusivos, quando assim dispostos pelo estabelecimento, mas pela garantia de prioridade no atendimento em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público em geral.*

*Parágrafo único. O atendimento prioritário a que se refere o caput fica também estendido às pessoas com deficiência, às gestantes e às pessoas com criança de colo.*

*Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator:*

*I - Advertência, quando da primeira autuação de infração; ou*

*II - Quando se tratar de estabelecimento privado com fins de lucro, o pagamento de multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Ceará (UFIRCE) ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrada em caso de reincidência até o limite de 10 (dez) vezes esse valor.*

*§1º. Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDID).*

*§2º. Em caso de existência de legislação municipal com previsão de penalidades superiores as previstas no presente artigo, estas prevalecerão sobre aquela aqui instituídas.*

*Art. 3º. O consumidor prejudicado poderá apresentar reclamação ao órgão competente de defesa do consumidor, de âmbito municipal, quando houver, ou estadual, a quem caberá a adoção dos procedimentos pertinentes.*

*Art. 4º. Fica o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON autorizado a efetivar as providências necessárias a divulgação e fiscalização do objeto desta Lei, bem como a realização de todos os demais atos necessários para a sua implementação.*

*Parágrafo único. Para as finalidades previstas no caput, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON poderá ainda a firmar parcerias com órgãos municipais de defesa do consumidor e entidades representativas deste segmento.*

*Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o estatuído nesta Lei.*

*Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

## 2. JUSTIFICATIVA:

**Justifica o ilustre Parlamentar que:**

*“O atendimento prioritário é lei, conforme a Lei federal n.º 10.048/2000, que estabelece os grupos de pessoas que têm direito ao atendimento prioritário: pessoas com deficiência; idosos com idade igual ou superior a 60 anos, idosos acima de 80 anos que possuem prioridade perante os outros idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, em conjunto com a Lei Federal n.º 10.741/2003.*

*Na carência desta regulamentação no âmbito do Estado do Ceará, apresentamos este projeto de lei para, concorrente ao legislativo federal, garantir prioridade no atendimento dos sujeitos previstos no art. 1º desta Lei, em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público em geral.”*

## 3. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.*

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

*“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”*

### **3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS**

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

*“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I - aos deputados estaduais”*

### **3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias”*

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária;*

*(.....)*

*Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

*(.....)*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”*

#### **4. DO PARECER**

##### **4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA**

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por objetivo regulamentar o atendimento prioritário ao idoso previsto na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que far-se-á não apenas pela disponibilização de guichês ou unidades de atendimentos exclusivo, quando assim dispostos pelo estabelecimento, mas pela garantia de prioridade no atendimento em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público em geral; sendo tal benefício extensivo às pessoas com deficiência, gestantes e às pessoas com criança de colo.

Observa-se, outrossim, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito a DIREITO DO CONSUMIDOR, GARANTIAS, PROTEÇÃO e INTEGRAÇÃO DOS IDOSOS, GESTANTES E DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante ao assunto em foco:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

.....

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*V - produção e consumo;*

(...)

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 15, II, e 16, V e XIV, a competência comum e concorrente dos Estados para legislar juntamente com a União e os Municípios sobre produção e consumo, e proteção e integração das pessoas portadoras de necessidades especiais.

De início, observa-se a adequação dos preceitos contidos na presente proposição com as normas e ditames constitucionais acima mencionados, bem como com as determinações das Leis nº 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e Lei nº 10048/2000. Vejamos:

***- Código de Defesa do Consumidor:***

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

***- Estatuto da Pessoa com Deficiência:***

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

***- Estatuto do Idoso:***

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

**- Lei nº 10048/2000**

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Veja-se que a proposição em tela busca regulamentar, a nível estadual, considerando-se a competência legislativa suplementar dos Estados (art. 24, parágrafo 2º da CF) disposta na Constituição Federal para legislar, especialmente, sobre proteção e defesa dos direitos do consumidor, o direito ao atendimento prioritário aos grupos de consumidores indicados, estabelecendo que, não obstante a oferta de caixas/guichês exclusivos para atendimento, todos os demais deverão ter a opção e disponibilidade para atendimento prioritário.

Ou seja, **a disposição contida no artigo 1º do Projeto em estudo** efetiva a letra da lei nº 10048/2000, assim como do Estatuto do Idoso de modo a garantir que os idosos, portadores de necessidades especiais, gestantes e pessoas com criança de colo tenham atendimento prioritário garantido não só nos caixas/guichês exclusivos, mas também em todos os demais disponíveis.

**Quanto ao seu artigo 2º**, importa ressaltar que não obstante a possibilidade de os Estados legislarem de forma suplementar à legislação federal acerca do assunto em tela, deve fazê-lo de forma harmoniosa com corpo de leis federais vigentes sobre a matéria, sem inová-las de forma a ir de encontro com as disposições já postas no ordenamento jurídico pátrio; além de que deve fazê-lo de modo a não impor condutas ao Poder Executivo Estadual, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, consubstanciado no art. 2º da Constituição Federal.

No presente caso, observe-se que o regramento em estudo elenca penalidades não previstas na legislação federal regulamentadora sobre o assunto, isto é, traz punições que não constam na norma federal (norma geral), de forma a inová-la, o que extrapola os limites constitucionais da possibilidade suplementar dos Estados em tecer determinações acerca do assunto em tela para suprirem as suas especificidades regionais.

Observe-se, nesse sentido, trecho do aresto jurisprudencial referente a ADI 5.392:

*“(...) normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, CF) – atuação além dos limites de sua competência suplementar, ao prever hipóteses e finalidades não*

*estabelecidas na norma geral editada pela União. [ADI 5.392, rel. min. Rosa Weber, j. 16-9-2020, P, DJE de 5-10-2020.]*

Da mesma forma:

*“Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na LC 80/1994), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes. [ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.]*

Assim, pelas razões acima dispostas, a supressão do artigo 2º é condicionante para a viabilidade da presente proposição.

**No que tange aos seus artigos 3º e 4º**, diante do seu teor, afere-se que possuem nítido caráter autorizativo, o que viola, da mesma forma, o Princípio da Separação dos Poderes, conforme será adiante melhor explicitado:

Consoante a doutrina especializada, nos casos de projetos de lei que apenas autorizam, inobstante não virem a impor qualquer obrigação a um Poder instituído, são considerados inconstitucionais por vício de iniciativa.

Assim, projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permisivas) – como é o caso em questão –, redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: ***Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determina providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.***

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, §2º, da Constituição Estadual e artigos 30, I e 61, § 1º, da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, **ainda que contenham a expressão “autoriza”, “permite”, “fica a critério”, “poderá”, e similares.**

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto na legislação constitucional supra apontada, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei com teor autorizativo por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

**Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto que traga disposições com autorizativo, como é o caso em questão, são inconstitucionais.**

Além disso, projetos desta natureza são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

*Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.*

O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

*EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)*

**Conclui-se, portanto, que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto de competência dos chefes do Poder Executivo Estadual/Municipal, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e por invadir seara de competência reservada ao Poder Executivo; de modo que a supressão dos artigos 3º e 4º do projeto em estudo é também condição para a sua viabilidade jurídica.**

## **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, **contanto que haja a supressão dos seus artigos 2º, por ultrapassar a possibilidade legislativa suplementar dos Estados, inovando-se a legislação federal regulamentadora das regras gerais sobre o assunto em foco, assim como dos seus artigos 3º e 4º, ante o seu teor autorizativo.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

A handwritten signature in blue ink that reads "Andrea Albuquerque". The signature is written in a cursive style with a period at the end.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 422/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	29/09/2021 16:50:41	<b>Data da assinatura:</b>	29/09/2021 16:50:49



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
29/09/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	00026/2021	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (GABPROC)		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	01/10/2021 11:13:42	<b>Data da assinatura:</b>	01/10/2021 11:13:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00026/2021  
01/10/2021

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)  
Motivo: equivoco

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 422/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	01/10/2021 16:30:14	<b>Data da assinatura:</b>	01/10/2021 16:30:20



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
01/10/2021

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2021 10:24:28	<b>Data da assinatura:</b>	07/10/2021 10:24:36



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
07/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado LEONARDO ARAÚJO

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**EMENDA SUPRESSIVA N.º 4 /2021**

**AO PROJETO DE LEI Nº 422/2021 - AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO.**

**SUPRIME O ARTIGO 5º, DO PROJETO DE LEI  
Nº 422/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO  
GUILHERME SAMPAIO.**

Art. 1º – Fica suprimido o artigo 5º, do Projeto de Lei nº 422/2021, de autoria do deputado Guilherme Sampaio.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
26 de outubro de 2021.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – Cidadania  
**LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

Percebe-se que a proposição em análise, em seu artigo 5º, retrata o que se instituiu sobre o nome de normas autorizativas/permisivas. Consoante a doutrina especializada, nos casos de projetos de leis que não imponham qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são considerados inconstitucionais por vício de iniciativa. Pois os projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permisivas) redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
26 de outubro de 2021.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – Cidadania  
**LÍDER DO GOVERNO**

<b>Nº do documento:</b>	00189/2021	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	27/10/2021 10:37:25	<b>Data da assinatura:</b>	27/10/2021 10:37:25



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00189/2021  
27/10/2021

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00193/2021	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	29/10/2021 15:03:43	<b>Data da assinatura:</b>	29/10/2021 15:03:43



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00193/2021  
29/10/2021

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO O PROJETO DE LEI Nº. 422/2021, DE AUTORIA DOM SENHOR DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO ...		
<b>Autor:</b>	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
<b>Usuário assinator:</b>	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
<b>Data da criação:</b>	29/10/2021 15:56:45	<b>Data da assinatura:</b>	29/10/2021 15:56:53



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PARECER  
29/10/2021

**O PROJETO DE LEI Nº. 422/2021, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO, REGULAMENTA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS IDOSOS, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, GESTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO, EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, NA FORMA QUE INDICA.**

O Projeto de Lei está parcialmente em consonância com os ditames expressos na Constituição Federal de 1988 (CF), especificamente no art. 25, § 1º, o qual versa que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. Além disso, a proposição se encontra em equilíbrio com o disposto no art. 14, I, da Constituição do Estado do Ceará.

Inicialmente, a ideia do parlamentar é nobre, uma vez que está de acordo com a Lei Federal nº 10.048, que estabelece prioridade para alguns grupos prioritários, quando em situação de atendimento de filas. O parlamentar identificou a lacuna legislativa no Estado do Ceará, propondo o projeto.

No âmbito da legalidade, o art. 2º ultrapassa a esfera legislativa estadual, inovando na ordem jurídica brasileira e colidindo frontalmente com a Constituição Federal, que dispõe que somente cabe aos estados “suplementar” legislação federal.

Também, o art. 4º invade a competência privativa do Chefe do Executivo Estadual, uma vez que atribui funções à um órgão vinculado ao Executivo Estadual, exorbitando na competência de um parlamentar.

Ante o exposto, diante da relevância da matéria, somos de **PARECER FAVORÁVEL à matéria, com** a ressalva de supressão dos arts. 2º e 4º, por sair da competência legislativa do parlamentar, além de atribuir funções a órgãos do Governo do Estado.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leon. Araujo', enclosed within a large, horizontal, hand-drawn oval shape.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 2 /2021**

**AO PROJETO DE LEI N.º 422/2021 - AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO.**

**MODIFICA O ARTIGO 3º, DO PROJETO  
DE LEI N.º 422/2021, DE AUTORIA DO  
DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO.**

Art. 1º – Fica modificado o artigo 3º, do Projeto de Lei nº 422/2021, de autoria do deputado Guilherme Sampaio.

Art.3º Caso haja descumprimento do disposto nesta lei, aqueles que se sentirem prejudicados, poderão buscar auxílio perante os órgãos de defesa competentes.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
08 de novembro de 2021.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – Cidadania  
**LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo modificar o dispositivo do presente Projeto de lei, diante da grande relevância social da Proposição em debate, bem como dos benefícios que a mesma certamente trará a sociedade, propomos medida que visa a garantir o pleno e efetivo cumprimento da norma. Desse modo, inferimos que a medida possa ser pontualmente ajustada, para que assim continue seu trajeto processual legislativo.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
08 de novembro de 2021.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – Cidadania  
**LÍDER DO GOVERNO**

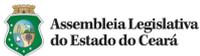
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	10/11/2021 11:15:44	<b>Data da assinatura:</b>	10/11/2021 11:15:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/11/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**24ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 09/11/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

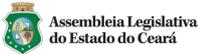
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CDHC E CICTS - DEP. AUGUSTA BRITO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	11/11/2021 12:54:44	<b>Data da assinatura:</b>	11/11/2021 12:54:47



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
11/11/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** N°s 01 e 02

**Regime de Urgência:** Não

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

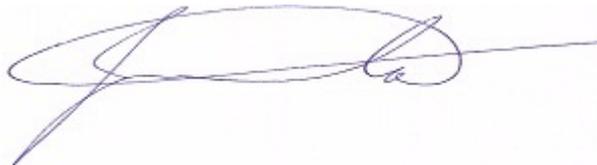
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI 422/2021 - COMISSÕES CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	18/11/2021 10:54:51	<b>Data da assinatura:</b>	18/11/2021 10:55:41



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
18/11/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI 422/2021, QUE REGULAMENTA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS IDOSOS, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, GESTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO, EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, NA FORMA QUE INDICA.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Guilherme Sampaio, que regulamenta o atendimento prioritário aos idosos, às pessoas com deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo, em estabelecimentos públicos ou privados, na forma que indica.

Em sua justificativa argumenta que:

“O atendimento prioritário é lei, conforme a Lei federal n.º 10.048/2000, que estabelece os grupos de pessoas que têm direito ao atendimento prioritário: pessoas com deficiência; idosos com idade igual ou superior a 60 anos, idosos acima de 80 anos que possuem prioridade perante os outros idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, em conjunto com a Lei Federal n.º 10.741/2003. Na carência desta regulamentação no âmbito do Estado do Ceará, apresentamos este projeto de lei para, concorrente ao legislativo federal, garantir prioridade no atendimento dos sujeitos previstos no art. 1º desta Lei, em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público em geral.”

### **II – ANÁLISE**

A proposição em estudo tem como objetivo regulamentar o atendimento prioritário aos idosos, às pessoas com deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo, em estabelecimentos públicos ou privados.

Observa-se, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito a direito do consumidor, garantias, proteção e integração dos idosos, gestantes e das pessoas com deficiência.

A proposição busca regulamentar, a nível estadual, considerando-se a competência legislativa suplementar dos Estados (art. 24, parágrafo 2º da CF) disposta na Constituição Federal para legislar, especialmente, sobre proteção e defesa dos direitos do consumidor, o direito ao atendimento prioritário aos grupos de consumidores indicados, estabelecendo que, não obstante a oferta de caixas/guichês para atendimento, todos os demais deverão ter a opção e disponibilidade para exclusivos atendimento prioritário.

O projeto em estudo tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa. Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Em relação a Emenda Supressiva nº 01/2021, objetiva suprimir o artigo 5º, do referido projeto de lei, uma vez que incorre em vício de inconstitucionalidade, pois aborda questões de competência exclusiva do Executivo. Já em relação a Emenda Modificativa nº 02/2021, modifica a redação do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 422/2021, objetivando aprimorar a redação da matéria e garantir o pleno e efetivo cumprimento da norma.

### **III – VOTO**

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise destaca-se por seu relevante interesse público e social, e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa ofertamos parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 422/2021 e PARECER FAVORÁVEL ÀS EMENDAS 01/2021 e 02/2021.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP, CDHC E COFT		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	18/11/2021 16:47:30	<b>Data da assinatura:</b>	18/11/2021 16:47:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
18/11/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**89ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 09/11/2021**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DA RELATORA AO PROJETO E AS EMENDAS**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	23/11/2021 12:14:00	<b>Data da assinatura:</b>	23/11/2021 12:14:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
23/11/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda 01 e 02.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - CCJR		
<b>Autor:</b>	99854 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99854 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	25/01/2022 16:20:08	<b>Data da assinatura:</b>	25/01/2022 16:20:21



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER  
25/01/2022

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01 E 02 AO PROJETO DE LEI Nº 422/2021

Regulamenta o atendimento prioritário aos idosos, às pessoas com deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo, em estabelecimentos públicos ou privados, na forma que indica.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise das Emenda nº 01 e nº 02 ao Projeto de Lei nº 422/2021, que “regulamenta o atendimento prioritário aos idosos, às pessoas com deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo, em estabelecimentos públicos ou privados, na forma que indica”.

A Emenda Supressiva nº 01, de autoria do Deputado Júlio César Filho, “suprime o artigo 5º, do Projeto de Lei nº 422/2021, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio”.

A Emenda Modificativa nº 02, de autoria do Deputado Júlio César Filho, “modifica o artigo 3º, do Projeto de Lei nº 422/2021, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio”.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação das Emendas em análise. É importante salientar que as referidas emendas visam tão somente aprimorar seu

conteúdo e evitar que pare qualquer dúvida sobre sua constitucionalidade, resguardado o objetivo principal da proposição original.

As emendas em análise, em linha com a proposição original, tratam de defesa do consumidor, matéria de competência concorrente prevista no art. 24, incisos V da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à união, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

No que diz respeito ao aspecto formal da Emenda Supressiva e da Emenda Modificativa, estas foram apresentadas em total conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sendo importante transcrever o art. 223, §2º §3º, *in verbis*:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação:  
(...)

§2º Emenda Supressiva é a proposição que suprime parte de outra proposição.

§3º Emenda Modificativa é a que altera outra proposição, sem modifica-la substancialmente.

Assim, destacamos que as emendas em análise se encontram em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

### III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a Emenda Supressiva nº 01 e a Emenda Modificativa nº 02 ao Projeto de Lei nº 422/2021.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

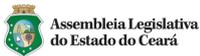
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	04/02/2022 11:11:46	<b>Data da assinatura:</b>	04/02/2022 11:11:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
04/02/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**108ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 09/11/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	04/03/2022 09:37:53	<b>Data da assinatura:</b>	08/03/2022 11:29:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
08/03/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 45ª (QUADRAGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/11/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 84ª (OCTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/11/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 85ª (OCTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/11/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E TREZE**

**REGULAMENTA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS  
IDOSOS, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, GESTANTES  
E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO EM  
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** O atendimento prioritário aos idosos previsto na Lei Federal n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – far-se-á não somente pela disponibilização de guichês ou unidades de atendimentos exclusivos, quando assim dispostos pelo estabelecimento, mas pela garantia de prioridade no atendimento em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público em geral.

**Parágrafo único.** O atendimento prioritário a que se refere o *caput* fica também estendido às pessoas com deficiência, às gestantes e às pessoas com criança de colo.

**Art. 2.º** Caso haja descumprimento do disposto nesta Lei, aqueles que se sentirem prejudicados poderão buscar auxílio perante os órgãos de defesa competentes.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
10 de novembro de 2021

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E TREZE**

**REGULAMENTA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS  
IDOSOS, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, GESTANTES  
E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO EM  
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** O atendimento prioritário aos idosos previsto na Lei Federal n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – far-se-á não somente pela disponibilização de guichês ou unidades de atendimentos exclusivos, quando assim dispostos pelo estabelecimento, mas pela garantia de prioridade no atendimento em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público em geral.

**Parágrafo único.** O atendimento prioritário a que se refere o *caput* fica também estendido às pessoas com deficiência, às gestantes e às pessoas com criança de colo.

**Art. 2.º** Caso haja descumprimento do disposto nesta Lei, aqueles que se sentirem prejudicados poderão buscar auxílio perante os órgãos de defesa competentes.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
10 de novembro de 2021

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO